



SEÇÕES

DOCTRINA	234
INDICADORES	236
JURISPRUDÊNCIA	223
LEGISLAÇÃO	226
PONTO DE VISTA	227

MP pode alterar alíquota da CSLL

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento de dois recursos contra a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas com alíquota aumentada de 8% para 10%, conforme estabeleceu a Medida Provisória nº 86/89, é possível alterar-se o valor de alíquotas através de MPs. O ponto polêmico foi o princípio da anterioridade, isso porque a supracitada MP somente foi transformada em lei 30 dias após a sua edição. Sendo assim, os reclamantes acreditam que os 90 dias estabelecidos para a alteração entrar em vigor deveriam ser contados a partir da publicação da lei, a qual se deu em outubro, não podendo, assim, a majoração de alíquota atingir o exercício de 1989. Porém, no entendimento do STF, o prazo deve ser contado a partir de edição da MP, em setembro, incidindo portanto, no exercício daquele ano. Os ministros alegam que a lei em que se transformou a MP não apresenta mudanças significativas, portanto, sete dos onze ministros do STF consideraram a cobrança válida a partir da Medida Provisória. Dos quatro votos contrários, os Ministros Marco Aurélio Mello e Celso de Mello são de opinião que os tributos ou alterações de alíquotas não podem ser instituídos por Medidas Provisórias. Os Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa apoiaram a idéia de que o prazo de 90 dias para a contribuição entrar em vigor deveria ter sido contado a partir da publicação da Lei nº 7.856/89, que convalidou a MP.

Os recursos julgados foram os RE 197.790 e RE 181.664, cujos autores são a revendedora de automóveis Oficina Catita, Ltda., de Pará de Minas (MG), e a União Federal, respectivamente.

Governo pretende recorrer contra aumento de 28,86%

O Governo Federal pretende entrar com um embargo declaratório contra a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que concedeu a onze funcionários públicos civis o reajuste de 28,86% dado aos servidores militares em janeiro de 1993. Porém, há poucas chances de sucesso para o recurso, que tem prazo de cinco dias após a publicação do acórdão para ser interposto, pois o regimento interno do STF estabelece que somente cabe este tipo de ação quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas. Após o recebimento do embargo, "a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária. É possível que o Governo baseie seu recurso neste último tópico, mas há uma estatística que demonstra que 98% dos embargos declaratórios são negados pelo STF.

Reforma ameaçada pelo teto

As negociações em torno da reforma administrativa fazem emergir divergências sobre os mais variados aspectos. A princípio as objeções versaram a estabilidade dos servidores públicos. Agora vem à tona a questão do teto salarial, fixado no valor de R\$ 10,8 mil, que consta no substitutivo apresentado pelo deputado Moreira Franco, para os três Poderes, tanto na esfera federal quanto na estadual e municipal. Outra questão polêmica é a manutenção de privilégios dos altos escalões. Dentro do próprio Congresso Nacional surgiu uma forte oposição a estes dois pontos, por parte de parlamentares que não querem ver seus altos salários e outros privilégios minguaem e já se mobilizam para aprovar, em plenário, uma emenda que exclua tais dispositivos do substitutivo.

O Governo Federal, por sua vez, pretende que a proposta do relator seja mantida na forma atual quando for a plenário.

STF decide sobre impenhorabilidade

Por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), as pequenas propriedades rurais são impenhoráveis. A decisão foi exarada em 13.02.97, em recurso extraordinário movido pelo Banco do Brasil contra um pequeno agricultor no Rio Grande do Sul. Segundo aquela instituição financeira, a penhora já havia sido concedida em primeira instância antes que a Constituição Federal de 1988 fosse promulgada. E a impenhorabilidade das pequenas propriedades rurais somente é prevista pelo texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XXVI. Porém este argumento caiu por terra devido à decisão do próprio STF, de junho de 96, que reconhece a retroatividade da Lei nº 8.009/90, que proíbe a penhora, como garantia de débitos, da residência familiar.

O STF acrescenta que, apesar de não existir lei ordinária que regulamente o dispositivo constitucional, a garantia nele contida ainda assim é sustentável.

DOCTRINA

Causa Superveniente

Luiz Vicente Cernicchiaro - (Página 228)

Bases para uma Teoria Jurídica da Necessidade

Ricardo Antônio Lucas Camargo - (Página 231)

Justiça e Mulher Trabalhadora: a Conquista de um Espaço!

Sérgio Alberto de Souza - (Página 234)

PONTO DE VISTA

A Confederação do Equador

Thomás Tosta de Sá - (Página 227)

Causa Superveniente

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (*)

Não há crime sem relação de causalidade entre a conduta e o resultado. Urge, entretanto, não ficar restrito ao vínculo material. Caso contrário, consagrar-se-á a responsabilidade objetiva, repudiada pelos escritores comprometidos com os princípios do Estado de Direito Democrático. O art. 13 do Código Penal manteve a redação anterior à reforma de 1984 por insistência de emenda parlamentar aferrada à idéia clássica do instituto, originária de proposta da OAB/PE, apresentada pelo então deputado Egídio Ferreira Lima. O projeto promovia conceito normativo, e não causalista, como acabou acontecendo, consequência, aliás, de anuência do parlamentar, que concordou, em compensação, em retirar outras que apresentara. Com isso, a definição de causalidade quanto à ação é material, ao passo que, no tocante à omissão, apresenta-se normativa. O anteprojeto, todavia, era coerente. Há de haver, modernamente, também relação de causalidade subjetiva, moral, ou psíquica. Caso contrário, o homem, ser pensante, será equiparado aos fenômenos da natureza. E se levada a relação naturalística às últimas consequências, dar-se-á razão à crítica de o marceneiro ser co-agente do adultério cometido na cama que fabricara!

O fugir do "assalto" sem dúvida é previsível. Urge distinguir previsão, ou previsibilidade do resultado *em tese*, do resultado *in concreto*. Ao Direito Penal da Culpa só o segundo é relevante. O pormenor ganha importância, dado o Código distinguir a concausa superveniente que, por si só, produziu o resultado, da que apenas concorre, colabora para o resultado final.

Ilustração clássica de causa superveniente, que por si só produziu o resultado, é o incêndio do hospital em que se encontra internada a vítima de agressão; tomada pelo fogo, em razão disso, ela acaba morrendo. Exemplo mais fácil de compreender é da pessoa gravemente agredida, agindo o

agressor com *animus* de matar; para ser levada ao nosocômio, posta na ambulância, vem a falecer, não em consequência da evolução do ferimento resultante, porém, de veículo capotar; sofre, por isso, fratura na base do crânio e a morte, então, sucede incontinenti. Lógico, a morte (ainda que a relação de causalidade material estivesse em curso) não pode ser imputada ao agressor. A causa imediata foi a extensão do acidente do veículo.

A conclusão esteia-se na responsabilidade subjetiva (não há crime sem dolo, ou culpa), exigência constitucional.

O caso da vítima de roubo que entrega o seu patrimônio disponível, sai correndo, ao atravessar a estrada, colhida por veículo em alta velocidade, vindo, por isso, a falecer, é exemplo ilustrativo. Que existe relação de causalidade material entre o comportamento do marginal e a fuga atabalhoada, não há dúvida alguma. Que o atropelamento é causa superveniente, é claro, como a luz do dia. Saber se, por si só, produziu o resultado, mais do que palavras de testemunhas, falam as máximas da experiência. Não é possível imaginar uma pessoa ameaçada (sem agressão física) para entregar os bens que portava, sair correndo, com plena saúde, a seguir atropelada, concluir que a conduta típica do roubo foi corresponsável pela morte. Evidente, há coligação (material) entre os fatos, mas o superveniente (atropelamento), **por si só**, produziu o evento morte. O acidente na estrada, na espécie, equipara-se ao incêndio no hospital e à colisão da ambulância.

O assunto chama à colação também a Teoria Geral das Provas. Ao Ministério Público incumbe demonstrar os elementos (essenciais e acidentais) do crime. À defesa a tese que escolher. A relação de causalidade material (portanto, a causa superveniente que, por si só, produziu o resultado) cabe à acusação. É da estrutura do delito.

Dessa forma, como a regra geral, resultado da natureza

PENAL

das coisas, o atropelamento na estrada, no contexto referido, em princípio, por si só produz o evento morte. O conjunto probatório deverá evidenciar que tal não aconteceu. E mais. Demonstração a cargo do Ministério Público. Inverter o ônus da prova é o mesmo que impor ao réu a obrigação de comprovar a inocência.

O resultado delituoso é normativo. Não se pode confundir com o evento material (eventual coincidência, no plano da experiência, não significa identidade conceitual). Desprezar

o elemento subjetivo na economia da infração é batalhar com o Direito Penal anterior à sistematização da Escola Clássica.

O crime é conduta; o elemento volitivo é da sua estrutura. Não pode ser desprezado. Tão importante que o homem o toma como referência para distingui-lo dos outros animais, denominados irracionais!

(*) O autor é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor titular da Universidade de Brasília.